



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055106-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados TRADEBANK INCORPORADORA LTDA., RENATO DE ALMEIDA WHITAKER (ESPÓLIO) e RENATA WHITAKER HORSCHUTZ (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2055106-39.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1104276-22.2024.8.26.0100

Comarca: Foro Central da Capital (15ª Vara Cível)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravada(o): Tradebank Incorporadora Ltda. e outros

Juiz(a): Fernando Antonio Tasso

Voto nº. 4.067

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA - Juntada de gravação de ligação telefônica - Recurso do embargado sustentando impertinência da prova - Matéria não inserida no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - Taxatividade mitigada inaplicável ao caso - Ausência de urgência na apreciação da questão - Observância do art. 1.009, §1º, do CPC.

Não se conhece do recurso.

1- Trata-se de agravo de instrumentos interposto contra r. decisão saneadora de fls. 194, integrada pela r. decisão de fls. 210, ambas dos autos dos embargos à execução opostos por **Tradebank Incorporadora Ltda. e Espólio de Renato de Almeida Withaker** em face de **Banco Bradesco S/A**, que fixou a *"controvérsia sobre a existência de seguro prestamista que cobriria a morte do devedor do empréstimo"* e deferiu a produção de prova documental requerida, determinando a intimação do embargado, ora agravante, *"para, em 15 dias, juntar aos autos o áudio da ligação de protocolo nº 43537089, que, conforme alegado pelos embargantes, versaria sobre a existência e vigência de contrato de seguro"*.

Sustenta o banco agravante, em síntese, que há necessidade de reforma da r. decisão agravada, porque a demanda executória foi aparelhada com os documentos necessários e o contrato que instrui a execução é meio apto a demonstrar que não houve a contratação do seguro prestamista ora discutido e que eventual utilização do seguro prestamista apenas seria possível se os agravados

tivessem comprovado o pagamento da contratação do referido seguro.

Afirma que a determinação para a juntada de gravação constitui medida impossível e desnecessária, nos termos do artigo 373, §1º, do CPC, não tendo a parte agravada informado sequer o operador da ligação, nem tampouco data e horário do suposto atendimento telefônico, o que por certo impossibilita qualquer apuração do Banco neste sentido, visto que *"recebe milhares de contatos telefônicos"*. Refere, ainda, que a determinação para juntada de gravações constitui-se prova “diabólica”, conquanto equivale à produção de prova negativa. Defende a impossibilidade da inversão do ônus da prova, por inaplicabilidade das leis consumeristas.

Por fim, assevera que a determinação de juntada do referido áudio afronta o artigo 373, inciso II, do CPC, visto que a prova caberia à parte embargante, caso tivesse pertinência com o objeto da lide.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso recebido sem o efeito suspensivo pretendido (fls. 13/14).

Apresentada contraminuta (fls. 18/22).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso veio distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2369574-66.2024.8.26.0000, já julgado por este Relator (fls. 12).

É o relatório.

2. O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado (fls. 10/11).

Inobstante os argumentos expostos nas razões recursais, a verdade é que o agravo não pode ser conhecido, porque a hipótese não se encontra prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15.

controvertido “a existência de seguro prestamista que cobriria a morte do devedor do empréstimo” (fls. 194 - autos de origem).

Para elucidar esse ponto, determinou a produção de prova documental, consistente na juntada aos autos, pelo embargado, do áudio da ligação de protocolo nº 43537089, que, conforme alegado pelos embargantes, versaria sobre a existência e vigência do contrato de seguro.

Contra essa decisão (fls. 194 – autos de origem) foi interposto o recurso *sub judice*.

A matéria não é passível de agravo de instrumento.

O Código de Processo Civil em vigor, ao contrário do anterior, elenca taxativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (artigo 1.015), dentre as quais não se inclui a decisão que determina a realização de prova documental.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery explicitam que o artigo 1.015 do Código de Processo Civil “*prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade das interlocutórias que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)*” (in “**Comentários ao Código de Processo Civil**”, São Paulo: RT, 2015, p. 2078, nota 3 ao art. 1.015).

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO - Não conhecimento de agravo de instrumento - Interposição contra decisão que, em ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, dentre

outras coisas, saneou o processo e indeferiu a colheita de prova oral (depoimento pessoal e prova testemunhal) - Ausência de previsão legal para a insurgência recursal por instrumento. I - Inaplicabilidade do entendimento esposado nos REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT - Manifesta inadmissibilidade - Inocorrência de prejuízo com a postergação da análise da questão para eventual recurso de apelação, não se havendo falar em cerceamento de defesa. II - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2187475-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024 grifos nossos)

Agravo de instrumento. Contrato de prestação de serviços de empreitada. Ação indenizatória. Decisão indeferindo a produção de prova testemunhal. Agravo não comportando apreciação, por dois motivos. Em primeiro, porque, não comprovado o oportuno recolhimento do preparo, os agravantes não se valeram da oportunidade que lhes foi concedida para fazer o recolhimento do preparo em dobro. Em segundo, porque a hipótese não comporta agravo de instrumento, por não se incluir a decisão impugnada no rol do art. 1.015 do CPC. Ausência, ademais, de urgência na reapreciação das questões em discussão, só o que justificaria a mitigação da taxatividade do rol do citado art. 1.015, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1.704.520/MT (Tema 988). Situação em que os interessados devem aguardar a prolação de sentença e, em sendo o caso, no recurso de apelação, discutir a interlocutória em questão, segundo o novo sistema processual. Não conheceram do agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2216000-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023 grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL/DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Decisão que indeferiu a juntada de link de áudio da gravação de conversa entre a autora e atendente da ré - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ - INADMISSIBILIDADE - Hipótese em que o provimento jurisdicional objeto do Agravo de Instrumento não está previsto no rol taxativo dos incisos I a XIII e parágrafo único, do art. 1.015, do Código de Processo Civil - Tampouco comporta a aplicação da tese da taxatividade mitigada - Questão que não se sujeita a preclusão imediata, podendo aguardar o regular trâmite do processo - Ausência de prejuízo para a parte - Possibilidade de discussão da matéria em preliminar de apelação ou em sede de contrarrazões - Art. 1.009, § 1º do Código de Processo Civil -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal - **RECURSO NÃO CONHECIDO.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2093583-68.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024) (grifo nosso)

Em relação ao Tema Repetitivo 988 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT), no qual se reconheceu a possibilidade de interpretação extensiva do rol trazido pelo supramencionado artigo 1.015, verifica-se que aquela Corte, na ocasião, fixou a seguinte tese jurídica:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Contudo, *in casu*, não se vislumbra a urgência pela inutilidade do julgamento futuro da questão objeto deste agravo de instrumento, estando garantida a sua apreciação por ocasião da interposição da competente apelação, se o caso, nos expressos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.

Nesse quadro, porque inadmissível, o recurso não comporta conhecimento.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator